Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2023/0093(COD)

8.11.2023

ALTERAÇÕES
35 - 161

Projeto de relatório
Assita Kanko
(PE753.778v01-00)

Transmissão de processos penais

Proposta de regulamento
(COM(2023)0185 – C9-0128/2023 – 2023/0093(COD))

Alteração 35
Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais. ***O processo penal é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem início no momento em que as pessoas são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que são suspeitas ou arguidas de terem cometido uma infração penal e que se prolonga até ao termo desse processo, que deve ser entendido como a decisão definitiva sobre se o suspeito ou arguido cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, a condenação e a decisão de um eventual recurso.***	(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais.

Or. en

Alteração 36
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais. ***O processo penal é um conceito autónomo do direito da União interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não obstante a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, que tem início no momento em que as pessoas são***	(7) O presente regulamento deve aplicar-se a todos os pedidos apresentados no âmbito de processos penais.

informadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro de que são suspeitas ou arguidas de terem cometido uma infração penal e que se prolonga até ao termo desse processo, que deve ser entendido como a decisão definitiva sobre se o suspeito ou arguido cometeu a infração penal, incluindo, se for caso disso, a condenação e a decisão de um eventual recurso.

Or. en

Alteração 37
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, sempre que o interesse de uma eficiente e boa administração da justiça ***assim o exija, o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente***. O Estado requerido deve ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal.	(16) O presente regulamento prevê a competência em casos específicos, a fim de assegurar que, para que o processo penal seja transmitido nos termos do presente regulamento, ***o Estado requerido possa exercer a sua competência relativamente às infrações penais às quais é aplicável o direito do Estado requerente,*** sempre que o interesse de uma eficiente e boa administração da justiça***, bem como a proteção efetiva dos direitos fundamentais do suspeito ou arguido e das vítimas, tal como consagrados no direito da União, assim o exija***. O Estado requerido deve ter competência para julgar as infrações penais para as quais a transmissão é solicitada, sempre que esse Estado-Membro seja considerado o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal.

Or. en

Alteração 38
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Essa competência deve ser estabelecida ***em situações em que o*** Estado requerido se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que ***essa recusa se baseie nos*** motivos ***específicos mencionados no presente regulamento. Um Estado requerido*** deve também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos devem ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deve também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deve ser nacional ou residente no Estado requerido.	(17) Essa competência deve ser estabelecida ***com base nos motivos específicos mencionados no presente regulamento. Um*** Estado requerido ***deve ter competência nos casos em que*** se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre no Estado requerido e seja nacional ou residente nesse Estado, sempre que ***se verificar que, em situações excecionais, existem*** motivos ***sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta;*** deve também ter competência quando a infração penal produz os seus efeitos ou provoca danos sobretudo no Estado requerido. Os danos devem ser tidos em conta sempre que sejam um dos elementos constitutivos da infração penal, em conformidade com o direito do Estado requerido. O Estado requerido deve também ter competência quando já estiver a ser tramitado nesse Estado um processo penal contra o mesmo suspeito ou arguido por outros factos, de modo que todas as infrações penais cometidas por essa pessoa possam ser julgadas num único processo penal, ou quando estiver pendente uma ação penal contra outras pessoas relativamente aos mesmos factos ou a factos conexos, o que pode, em especial, ser pertinente para concentrar a investigação e a ação penal contra uma organização criminosa num Estado-Membro. Em ambos os casos, o suspeito ou arguido no processo penal a transmitir deve ser nacional ou residente no Estado requerido.

Or. en

Alteração 39
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) A fim de cumprir o objetivo do presente regulamento e evitar conflitos de competência, tendo especialmente em conta os Estados-Membros cujos sistemas jurídicos – ou a prossecução penal de determinadas infrações penais – assentam numa ação penal obrigatória, o Estado requerente, ao solicitar a transmissão de um processo penal, deverá renunciar à sua competência em matéria de ação penal contra a pessoa em causa pela infração penal para a qual a transmissão é requerida. Deste modo, as autoridades competentes do Estado requerente devem ***poder*** arquivar o processo penal que foi instaurado, em favor do Estado-Membro identificado como sendo o mais indicado para exercer ação penal, mesmo que, em conformidade com o direito nacional, estejam obrigadas a exercer ação penal. Essa renúncia à competência não deve prejudicar as disposições relativas aos efeitos da transmissão do processo penal no Estado requerente estabelecidas no presente regulamento.	(18) A fim de cumprir o objetivo do presente regulamento e evitar conflitos de competência, tendo especialmente em conta os Estados-Membros cujos sistemas jurídicos – ou a prossecução penal de determinadas infrações penais – assentam numa ação penal obrigatória, o Estado requerente, ao solicitar a transmissão de um processo penal, deverá renunciar à sua competência em matéria de ação penal contra a pessoa em causa pela infração penal para a qual a transmissão é requerida. Deste modo, as autoridades competentes do Estado requerente devem arquivar o processo penal que foi instaurado, em favor do Estado-Membro identificado como sendo o mais indicado para exercer ação penal, mesmo que, em conformidade com o direito nacional, estejam obrigadas a exercer ação penal. Essa renúncia à competência não deve prejudicar as disposições relativas aos efeitos da transmissão do processo penal no Estado requerente estabelecidas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 40
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Os Estados-Membros devem garantir que, na aplicação do presente	(21) Os Estados-Membros devem garantir que, na aplicação do presente

regulamento, sejam tidas em conta as necessidades das pessoas vulneráveis. De acordo com a Recomendação da Comissão (2013/C 378/02)[60], deve entender-se por «suspeitos ou arguidos vulneráveis» todos aqueles que são incapazes de compreender e de participar efetivamente num processo penal devido à sua idade, condições físicas ou mentais ou deficiência.	regulamento, sejam tidas em conta as necessidades das pessoas vulneráveis. De acordo com a Recomendação da Comissão (2013/C 378/02)[60], deve entender-se por «suspeitos ou arguidos vulneráveis» todos aqueles que são incapazes de compreender e de participar efetivamente num processo penal devido à sua idade, condições físicas ou mentais ou deficiência. ***O estatuto de imigrante ou residente do suspeito ou arguido, bem como a sua capacidade para compreender a língua do processo no Estado-Membro requerente ou requerido, deverá ser tido em conta na avaliação da sua vulnerabilidade.***
[60] Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal (2013/C 378/02) (JO C 378 de 24.12.2013, p. ***8)***.	[60] Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal (2013/C 378/02) (JO C 378 de 24.12.2013, p. ***8)***.
	Or. en

Alteração 41
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) O presente regulamento não ***deve impor*** qualquer obrigação de solicitar a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deve ser apresentado o pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente ***deve examinar*** se essa transmissão é necessária e adequada. Essa avaliação ***deve ser*** efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.	(23) O presente regulamento não ***impõe*** qualquer obrigação de solicitar a transmissão de um processo penal. Ao avaliar se deve ser apresentado o pedido de transmissão de um processo penal, a autoridade requerente ***examina*** se essa transmissão é necessária e adequada. Essa avaliação ***será*** efetuada caso a caso, a fim de identificar o Estado-Membro mais indicado para exercer ação penal contra a infração penal em causa.
	Or. en

Alteração 42
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Se o suspeito ou arguido for nacional do Estado requerido ou residir nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido de comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a maioria das vítimas é nacional ou residente no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. ***Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.***	(25) Se o suspeito ou arguido for nacional do Estado requerido ou residir nesse Estado, a transmissão do processo penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido de comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a maioria das vítimas é nacional ou residente no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo.

Or. en

Alteração 43
Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Se o suspeito ou arguido for nacional do Estado requerido ou residir nesse Estado, a transmissão do processo	(25) Se o suspeito ou arguido for nacional do Estado requerido ou residir nesse Estado, a transmissão do processo

penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido de comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a ***maioria das vítimas*** é nacional ou residente no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.	penal pode justificar-se para garantir o direito do suspeito ou arguido de comparecer em julgamento, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/343. Da mesma forma, quando a ***vítima*** é nacional ou residente no Estado requerido, pode justificar-se a transmissão para permitir que as vítimas participem facilmente no processo penal e sejam efetivamente ouvidas como testemunhas durante o processo. Nos casos em que a entrega de um suspeito ou arguido para o qual tenha sido emitido um mandado de detenção europeu seja recusada no Estado requerido pelos motivos especificados no presente regulamento, a transmissão pode também justificar-se quando essa pessoa se encontrar no Estado requerido, mesmo não sendo nacional nem residente nesse Estado.

Or. en

Alteração 44
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A transmissão de processos penais também pode ser justificada quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido, ou quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas, por exemplo em casos de prossecução penal de organizações criminosas transfronteiras, em que diversos coarguidos podem ser acusados em Estados-Membros diferentes. Além disso, se o suspeito ou arguido estiver a cumprir, ou for cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido por outra infração penal, pode justificar-se a	(27) A transmissão de processos penais também pode ser justificada quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos ou a outros factos contra o suspeito ou arguido, ou quando são tramitados processos penais no Estado requerido em relação aos mesmos factos ou a factos conexos contra outras pessoas, por exemplo em casos de prossecução penal de organizações criminosas transfronteiras, em que diversos coarguidos podem ser acusados em Estados-Membros diferentes. Além disso, se o suspeito ou arguido estiver a cumprir, ou for cumprir, uma pena privativa de liberdade no Estado requerido por outra infração penal, pode justificar-se a

transmissão do processo penal para garantir o direito da pessoa condenada a comparecer no julgamento para o qual é requerida a transmissão do processo penal, enquanto cumpre a pena no Estado requerido. Além disso, as autoridades requerentes devem ter devidamente em conta se a transmissão do processo penal pode reforçar o objetivo de reinserção social da pessoa em causa, caso a sentença fosse executada no Estado requerido: para o efeito, deve ser tido em conta o vínculo da pessoa ao Estado requerido, independentemente de o considerar o lugar dos laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos, bem como quaisquer outros laços com o Estado requerido.	transmissão do processo penal para garantir o direito da pessoa condenada a comparecer no julgamento para o qual é requerida a transmissão do processo penal, enquanto cumpre a pena no Estado requerido. Além disso, as autoridades requerentes devem ter devidamente em conta se a transmissão do processo penal pode reforçar o objetivo de reinserção social da pessoa em causa, caso a sentença fosse executada no Estado requerido: para o efeito, deve ser tido em conta o vínculo da pessoa ao Estado requerido, independentemente de o considerar o lugar dos laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos, bem como quaisquer outros laços com o Estado requerido. ***Além disso, as autoridades requerentes devem ter devidamente em conta se a transmissão do processo penal poderá facilitar a realização de objetivos de justiça reparadora.***
	Or. en

Alteração 45
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter ***a possibilidade*** de solicitar a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. Esses pedidos não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base num pedido de transmissão apresentado pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade	(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter ***o direito*** de solicitar a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. Esses pedidos não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal***. Devem, porém, ser devidamente avaliados pelas autoridades competentes, que devem emitir uma decisão fundamentada e informar os requerentes e quaisquer outras partes afetadas***. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base num pedido de

com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.	transmissão apresentado pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.
	Or. en

Alteração 46
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de ***solicitar*** a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. ***Esses pedidos*** não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base ***num pedido*** de transmissão ***apresentado*** pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.	(29) Os suspeitos, arguidos ou vítimas devem ter a possibilidade de ***propor*** a transmissão do processo penal que lhes diz respeito para outro Estado-Membro. ***Tais propostas*** não devem, no entanto, impor à autoridade requerente ou requerida a obrigação de solicitar ou transmitir um processo penal. Se as autoridades tiverem conhecimento de um processo penal paralelo com base ***numa proposta*** de transmissão ***apresentada*** pelo suspeito ou arguido, pela vítima ou por um advogado em seu nome, têm a obrigação de se consultarem mutuamente em conformidade com a Decisão-Quadro 2009/948/JAI.
	Or. en

Alteração 47
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa	(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa

pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. ***Ao avaliar o*** interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente ***deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa***, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.	pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito ***antes da transmissão prevista***, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. ***Os Estados-Membros devem garantir que o direito à informação do suspeito ou arguido abranja o direito de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para exercer efetivamente o seu direito de ser ouvido. Após a avaliação do*** interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente ***pode decidir, a título excecional e temporário, adiar o direito de ser informado da transmissão solicitada, se tal se revelar necessário para evitar consequências adversas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa, ou para assegurar a confidencialidade de uma investigação***, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.
	Or. en

Alteração 48
Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.	(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades tenham em conta os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a ***autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida para executar esta tarefa. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido apesar de terem sido envidados esforços razoáveis, a*** obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.

Or. en

Alteração 49
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*

(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades ***tenham em conta*** os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido ***apesar de terem sido envidados esforços razoáveis***, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.	(30) A autoridade requerente deve informar o mais rapidamente possível o suspeito ou arguido da transmissão prevista e deve prever a possibilidade de essa pessoa expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, em conformidade com o direito nacional aplicável, a fim de permitir que as autoridades ***registem*** os seus interesses legítimos antes de emitirem um pedido de transmissão. Ao avaliar o interesse legítimo do suspeito ou arguido em ser informado sobre a transmissão prevista, a autoridade requerente deve ter em conta a necessidade de assegurar a confidencialidade de uma investigação e o risco de poder prejudicar o processo penal contra essa pessoa, por exemplo, sempre que seja necessário para salvaguardar um interesse público importante, como nos casos em que essas informações possam prejudicar investigações secretas em curso ou prejudicar gravemente a segurança nacional do Estado-Membro em que o processo penal foi instaurado. Se a autoridade requerente não puder localizar o suspeito ou arguido, a obrigação de informar essa pessoa deve aplicar-se a partir do momento em que essas circunstâncias se alterem.

Or. en

Alteração 50
Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[63]devem ser tidos em conta na aplicação do presente regulamento***,*** ***que*** não deve ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de concederem às vítimas direitos mais	(31) Os direitos das vítimas consagrados na Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho[63] devem ser tidos em conta na aplicação do presente regulamento***. Em casos excecionais, por exemplo devido ao elevado número de vítimas envolvidas num processo, em que***

amplos ao abrigo do direito nacional do que os previstos no direito da União.

seja difícil informar e consultar determinadas vítimas sobre a intenção de emitir um pedido de transmissão do processo, deverá ser possível fornecer informações às vítimas através da imprensa, através de um sítio Web oficial da autoridade competente ou de um canal de comunicação semelhante, tal como previsto na Diretiva 2012/29/UE. O presente regulamento não deve ser interpretado no sentido de impedir os Estados-Membros de concederem às vítimas direitos mais amplos ao abrigo do direito nacional do que os previstos no direito da União.

[63] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

[63] Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

Or. en

Alteração 51
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O Estado requerido deve assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a vias de recurso efetivas contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento.	(34) O Estado requerido deve assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a vias de recurso efetivas contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento. ***Os motivos de recusa previstos no artigo 13.º podem servir de base adicional de apreciação***

para determinar se deve ser interposto recurso. Sempre que seja conferido poder discricionário nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea b), a autoridade competente do Estado requerido deve estar habilitada a verificar se a autoridade do Estado requerido cometeu erros manifestos no exercício desse poder discricionário.

Or. en

Alteração 52
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) O Estado requerido ***deve*** assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a vias de recurso efetivas contra a decisão de aceitar a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento.	(34) O Estado ***requerente e o Estado*** requerido ***devem*** assegurar aos suspeitos e arguidos, bem como às vítimas, o acesso a vias de recurso efetivas contra a decisão de ***solicitar,*** aceitar ***ou recusar*** a transmissão do processo penal, em conformidade com o artigo 47.º da Carta e com os procedimentos aplicáveis ao abrigo do direito nacional, sempre que os seus direitos sejam lesados em aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 53
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) Os Estados-Membros devem garantir que os suspeitos, os arguidos e as vítimas tenham o direito de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para

exercerem efetivamente o seu direito a um recurso efetivo. O acesso ao processo deve limitar-se aos documentos relacionados com a transmissão do processo penal e o exercício do direito a um recurso efetivo dos suspeitos, arguidos e vítimas.

Or. en

Alteração 54
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) A autoridade requerente deve consultar a autoridade requerida antes de emitir um pedido de transmissão do processo penal sempre que necessário, nomeadamente, para determinar se a transmissão do processo penal serve os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça, bem como se a autoridade requerida pode invocar um dos motivos de recusa ao abrigo do presente regulamento.	(36) A autoridade requerente deve consultar a autoridade requerida antes de emitir um pedido de transmissão do processo penal sempre que necessário, nomeadamente, para determinar se a transmissão do processo penal serve os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça, ***se não prejudica indevidamente a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos suspeitos, arguidos ou vítimas,*** bem como se a autoridade requerida pode invocar um dos motivos de recusa ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 55
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Até a autoridade requerida tomar a decisão de aceitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve poder retirar o pedido, por exemplo,	(38) Até a autoridade requerida tomar a decisão de aceitar a transmissão de um processo penal, a autoridade requerente deve poder retirar o pedido, por exemplo,

quando tiver conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão.	quando tiver conhecimento de outros elementos que deixem de justificar a transmissão. ***A decisão de retirar o pedido deve ser fundamentada por escrito e essa fundamentação deve ser comunicada ao suspeito ou arguido e às vítimas.***
	Or. en

Alteração 56
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) A autoridade requerida deve informar sem demora a autoridade requerente da sua decisão fundamentada de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, o mais tardar, 60 dias após a receção do pedido de transmissão do processo penal. Em casos específicos, quando a autoridade requerida não puder cumprir este prazo, por exemplo se considerar que são necessárias informações adicionais, este só pode ser prorrogado por mais 30 dias, a fim de evitar atrasos excessivos.	(39) A autoridade requerida deve informar sem demora a autoridade requerente da sua decisão fundamentada de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, o mais tardar, 60 dias após a receção do pedido de transmissão do processo penal. Em casos específicos, quando a autoridade requerida não puder cumprir este prazo, por exemplo se considerar que são necessárias informações adicionais, este só pode ser prorrogado por mais 30 dias, a fim de evitar atrasos excessivos. ***Em alguns casos, a autoridade requerida pode não ser conhecida pela autoridade requerente ou a autoridade requerida pode não ter competência para tomar uma decisão nos termos do artigo 12.º. Em última instância, a autoridade competente do Estado-Membro requerido emite um aviso de receção do pedido.***
	Or. en

Alteração 57
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) A transmissão de um processo penal não deve ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deve ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deve aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir uma infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. Além disso, a transmissão do processo penal não deve ser aceite em caso de outros impedimentos à ação penal no Estado requerido. A autoridade requerida ***deve*** também ***poder*** recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de imunidade ou privilégio em conformidade ***com*** com o direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como o sigilo profissional advogado-cliente), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, por exemplo porque não está preenchido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se a certidão de um pedido de transmissão estiver incompleta ou for incorretamente preenchida pela autoridade requerente, não permitindo assim à autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal.	(40) A transmissão de um processo penal não deve ser recusada por motivos diferentes dos previstos no presente regulamento. A fim de se poder aceitar a transmissão de um processo penal, deve ser possível exercer ação penal no Estado requerido contra os factos subjacentes ao processo penal objeto da transmissão. A autoridade requerida não deve aceitar a transmissão de um processo penal quando a conduta para a qual a transmissão é solicitada não constituir uma infração penal no Estado requerido, ou se o Estado requerido não tiver competência sobre essa infração penal, a menos que este Estado exerça a competência prevista no presente regulamento. Além disso, a transmissão do processo penal não deve ser aceite em caso de outros impedimentos à ação penal no Estado requerido. A autoridade requerida também ***pode*** recusar a transmissão de um processo penal se o suspeito ou arguido beneficiar de imunidade ou privilégio em conformidade com o direito do Estado requerido, por exemplo em relação a determinadas categorias de pessoas (como diplomatas) ou relações especificamente protegidas (como o sigilo profissional advogado-cliente), ou se a autoridade requerida considerar que essa transmissão não é justificada pelo interesse de uma eficiente e boa administração da justiça, por exemplo porque não está preenchido nenhum dos critérios para solicitar a transmissão do processo penal, ou se a certidão de um pedido de transmissão estiver incompleta ou for incorretamente preenchida pela autoridade requerente, não permitindo assim à autoridade requerida dispor das informações necessárias para apreciar o pedido de transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 58
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 43

Texto da Comissão	*Alteração*
(43) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. ***Tal não deverá prejudicar as investigações ou outras medidas processuais que possam ser necessárias para executar decisões baseadas em instrumentos de reconhecimento mútuo ou para dar seguimento aos pedidos de auxílio judiciário mútuo relacionados com os processos objeto de transmissão. O conceito de «medidas de investigação ou outras medidas processuais» deve ser interpretado em sentido lato, no sentido de incluir não só qualquer medida para efeitos de recolha de provas, mas também qualquer ato processual que imponha prisão preventiva ou qualquer outra medida provisória. A fim de evitar contestações abusivas e assegurar que o*** processo ***penal não é suspenso durante muito tempo, se tiver sido invocada uma via de recurso com efeito suspensivo no*** Estado ***requerido, o processo penal não pode ser suspenso nem arquivado no Estado requerente até que tenha sido tomada uma decisão sobre o recurso no Estado requerido***.	(43) A aceitação da transmissão do processo penal pela autoridade requerida deverá resultar na suspensão ou arquivamento do processo penal no Estado requerente, a fim de evitar a duplicação de medidas no Estado requerente e no Estado requerido. ***Os Estados requerentes não devem exercer a ação penal contra um suspeito por uma infração relativamente à qual foi aceite a transmissão do*** processo***, nem executar uma sentença proferida anteriormente nesse*** Estado ***contra o suspeito ou arguido dessa infração***.

Or. en

Alteração 59
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 43-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(43-A) Uma vez autorizada a transmissão do processo e para facilitar um processo eficaz de transmissão, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente para determinar quais são os documentos, ou partes desses documentos, a transmitir e, se necessário, a traduzir. No entanto, a decisão de enviar apenas partes dos documentos deve ser equilibrada e basear-se numa análise cuidadosa dos documentos em causa, de modo a não prejudicar a equidade do processo.

Or. en

Alteração 60
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 46

Texto da Comissão	*Alteração*
(46) Se a autoridade requerida decidir arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão, a autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal sempre que tal não implique uma violação do princípio ne bis in idem, ou seja, sempre que essa decisão não impeça definitivamente o exercício da ação penal nos termos do direito do Estado requerido e, por conseguinte, não exclua novos processos penais, relacionados com os mesmos factos, nesse Estado. As vítimas devem ter a possibilidade de instaurar ou solicitar a reabertura do processo penal no Estado requerente em conformidade com a legislação nacional desse Estado, desde que tal não implique a violação do princípio ne bis in idem.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 61
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Considerando 50

Texto da Comissão	*Alteração*
(50) A utilização de uma certidão normalizada traduzida em todas as línguas oficiais da União ***facilitaria*** a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, reduz os custos de tradução e contribui para uma maior qualidade dos pedidos.	(50) A utilização de uma certidão normalizada traduzida em todas as línguas oficiais da União ***facilitará*** a cooperação e o intercâmbio de informações entre as autoridades requerente e requerida, permitindo-lhes tomar uma decisão de forma mais rápida e eficaz sobre o pedido de transmissão. Além disso, reduz os custos de tradução e contribui para uma maior qualidade dos pedidos.

Or. en

Alteração 62
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 55

Texto da Comissão	*Alteração*
(55) A Comissão deve ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência. A Comissão deve conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[69]***, no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho***[70]e na Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho[71], em especial as obrigações em matéria de proteção de	(55) A Comissão deve ser responsável pela criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência. A Comissão deve conceber, desenvolver e manter a aplicação informática de referência de forma a permitir que os responsáveis pelo tratamento assegurem o cumprimento dos requisitos e princípios em matéria de proteção de dados estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1725[69] do Parlamento Europeu e do Conselho e na Diretiva (UE) 2016/680[71] do Parlamento Europeu e do Conselho, em especial as obrigações em matéria de proteção de dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança.

dados desde a conceção e por defeito, bem como um elevado nível de cibersegurança. A aplicação informática de referência deve igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência.

A aplicação informática de referência deve igualmente incluir as medidas técnicas adequadas e possibilitar as medidas organizacionais necessárias para garantir um nível de segurança e interoperabilidade adequado, tendo em conta que também podem ser objeto de intercâmbio categorias especiais de dados. A Comissão não procede ao tratamento de dados pessoais no contexto da criação, manutenção e desenvolvimento desta aplicação informática de referência.

[69] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[69] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

[70] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

[71] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

[71] Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Or. en

Alteração 63
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 58

Texto da Comissão	*Alteração*
(58) O presente regulamento deve criar a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros para efeitos de transmissão de processos penais, em conformidade com o artigo 8.º e o artigo 10.º, alínea ***a)***, da Diretiva (UE) 2016/680. No entanto, no que diz respeito a qualquer outro aspeto, como o prazo para a conservação dos dados pessoais ***recebidos pela autoridade*** requerente***,*** o tratamento de dados pessoais pelas autoridades requerente e requerida deve estar sujeito à legislação nacional dos Estados-Membros adotada em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680. As autoridades requerente e requerida devem ser consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais ao abrigo da referida diretiva. As autoridades centrais prestam apoio administrativo às autoridades requerente e requerida e, na medida em que procedam ao tratamento de dados pessoais ***por conta desses responsáveis pelo tratamento***, devem ser consideradas ***subcontratantes do respetivo responsável*** pelo tratamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável no contexto do presente regulamento, sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho[73].	(58) O presente regulamento deve criar a base jurídica para o intercâmbio de dados pessoais entre os Estados-Membros para efeitos de transmissão de processos penais, em conformidade com o artigo 8.º e o artigo 10.º, alínea ***a)***, da Diretiva (UE) 2016/680. No entanto, no que diz respeito a qualquer outro aspeto, como o prazo para a conservação dos dados pessoais ***transmitidos pelas autoridades*** requerente ***e requerida nos termos do presente regulamento e*** o tratamento de dados pessoais pelas autoridades requerente e requerida ***e respetivas autoridades centrais eventualmente envolvidas,*** deve estar sujeito à legislação nacional dos Estados-Membros adotada em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/680. As autoridades requerente e requerida devem ser consideradas responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais ao abrigo da referida diretiva. As autoridades centrais prestam apoio administrativo às autoridades requerente e requerida e, na medida em que procedam ao tratamento de dados pessoais ***nos termos do presente regulamento na qualidade de autoridades competentes***, devem ser consideradas ***responsáveis*** pelo tratamento. No que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pela Eurojust, o Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho é aplicável no contexto do presente regulamento, sem prejuízo das regras específicas em matéria de proteção de dados previstas no Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho[73].

[73] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, PE/37/2018/REV/1 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

[73] Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, PE/37/2018/REV/1 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

Or. en

Alteração 64
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais na União a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita.	2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais na União ***o mais tardar*** a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita.

Or. en

Alteração 65
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais ***na União a partir do momento em que uma pessoa é identificada como suspeita***.	2. O presente regulamento aplica-se a todos os casos de transmissão de processos penais ***pendentes nos Estados-Membros da União***.

Or. en

Alteração 66

Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) um juiz, tribunal, juiz de instrução ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou	a) um juiz, tribunal, juiz de instrução***, suspeito, arguido, advogado de um suspeito ou arguido,*** ou magistrado do Ministério Público competente no processo em causa; ou

Or. en

Justificação

A definição de «autoridade requerente» deve ser alargada de modo a incluir uma referência aos suspeitos e arguidos ou aos seus advogados, em conformidade com os direitos conferidos pelo artigo 5.º, n.º 3.

Alteração 67
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE.	***(6)*** «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE***, ou uma pessoa coletiva, na aceção do direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento***.

Or. en

Alteração 68
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6) «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE.	***(6)*** «Vítima», uma vítima na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2012/29/UE***, ou uma pessoa coletiva, na aceção do direito nacional, que sofreu danos ou prejuízos económicos em resultado direto de uma infração penal que é objeto de um processo penal ao qual se aplica o presente regulamento***.

Or. en

Alteração 69
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se recuse a entregar um suspeito ou arguido objeto de um mandado de detenção europeu e que se encontre presente e seja nacional do Estado requerido ou nele resida, se verificar que, em situações excecionais, existem motivos sérios para crer, com base em elementos concretos e objetivos, que a entrega implicaria, nas circunstâncias específicas do caso, uma violação manifesta de um direito fundamental pertinente consagrado no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e na Carta;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 70
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Estão a ser tramitados processos	***Suprimido***

penais no Estado requerido contra o suspeito ou arguido relativos a outros factos e o suspeito ou arguido é nacional ou residente no Estado requerido;

Or. en

Alteração 71
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Estão a ser tramitados processos penais no Estado requerido relativos aos mesmos ou a parte dos mesmos factos contra outras pessoas e o suspeito ou arguido no processo penal a ser transmitido é nacional ou residente no Estado requerido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 72
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 4

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 4.º	***Suprimido***
4.º Qualquer Estado-Membro que, nos termos do respetivo direito nacional, seja competente para exercer ação penal contra uma infração penal pode, para efeitos da aplicação do presente regulamento, renunciar, suspender ou arquivar o processo penal contra um suspeito ou arguido, a fim de permitir a transmissão do processo penal relativo a essa infração penal para o Estado requerido.	

Qualquer Estado-Membro que, nos termos do respetivo direito nacional, seja competente para exercer ação penal contra uma infração penal pode, para efeitos da aplicação do presente regulamento, renunciar, suspender ou arquivar o processo penal contra um suspeito ou arguido, a fim de permitir a transmissão do processo penal relativo a essa infração penal para o Estado requerido.

Or. en

Alteração 73
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Em caso de reabertura de um processo suspenso, este deve ser objeto de controlo jurisdicional, a fim de garantir uma apreciação independente da existência de uma violação do princípio ne bis in idem.

Or. en

Justificação

Este artigo deve assegurar que o princípio ne bis in idem não é violado.

Alteração 74
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que o objetivo de uma eficiente e boa	1. Só pode ser emitido um pedido de transmissão de um processo penal se a autoridade requerente considerar que o objetivo de uma eficiente e boa

administração da justiça é mais bem servido com a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro.	administração da justiça ***e da proteção dos direitos fundamentais do suspeito ou arguido, bem como das vítimas, tal como consagrado no direito da União e no direito nacional,*** é mais bem servido com a tramitação do processo penal em causa noutro Estado-Membro.
	Or. en

Alteração 75
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O suspeito ou arguido estar presente no Estado requerido e este Estado recusar entregar esta pessoa ao Estado requerente, com base no artigo 4.º, n.º 2 ou n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, caso essa recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra essa pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou com base no artigo 4.º, n.º 7, da mesma decisão-quadro;	c) O suspeito ou arguido estar presente no Estado requerido e este Estado recusar entregar esta pessoa ao Estado requerente, com base no artigo 4.º, n.º 2 ou n.º 3, da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, caso essa recusa não se baseie numa decisão transitada em julgado contra essa pessoa relativamente à mesma infração penal que impede novos processos penais, ou com base no artigo 4.º, n.º 7***, alínea a)***, da mesma decisão-quadro;
	Or. en

Alteração 76
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão	*Alteração*
i) A execução da sentença no Estado requerido poder oferecer melhores perspetivas de reinserção social da pessoa condenada ou existirem outros motivos para uma execução mais adequada da sentença no Estado requerido;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 77
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) A maioria das vítimas ser nacional ou residente no Estado requerido.	j) A ***vítima, ou a*** maioria das vítimas***,*** ser nacional ou residente no Estado requerido.

Or. en

Alteração 78
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) As consultas das autoridades competentes dos Estados-Membros ao abrigo da Decisão-Quadro 2009/958/JHA relativa à prevenção de conflitos de competência resultarem num acordo sobre a apensação dos processos paralelos num Estado-Membro.

Or. en

Alteração 79
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea j-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	j-A) Se a transmissão de processos contribui para a realização de objetivos de

justiça reparadora.

Or. en

Alteração 80
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O suspeito ou arguido, a maioria das vítimas ou um advogado em seu nome pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de transmissão do processo penal ao abrigo do presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 81
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O suspeito ou arguido, a maioria das vítimas ou um advogado em seu nome ***pode igualmente*** solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de transmissão do processo penal ao abrigo do presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado	3. O suspeito ou arguido, a ***vítima ou a*** maioria das vítimas***,*** ou um advogado em seu nome***, também tem o direito de*** solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de transmissão do processo penal ao abrigo do presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou

requerido.	transmitir o processo penal para o Estado requerido.

Or. en

Alteração 82
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O suspeito ou arguido, ***a maioria das*** vítimas ou um advogado em seu nome pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de transmissão do processo penal ao abrigo do presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.	3. O suspeito ou arguido, ***uma ou mais*** vítimas ou um advogado em seu nome pode igualmente solicitar às autoridades competentes do Estado requerente ou do Estado requerido que deem início a um procedimento de transmissão do processo penal ao abrigo do presente regulamento. Os pedidos efetuados ao abrigo do presente número não criam a obrigação de o Estado requerente ou requerido solicitar ou transmitir o processo penal para o Estado requerido.

Or. en

Alteração 83
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A autoridade que solicita a transmissão nos termos do n.º 1 ou que trata do pedido nos termos do n.º 3 emite uma decisão fundamentada e comunica-a aos requerentes e quaisquer outras partes afetadas.

Or. en

Alteração 84
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido ***e assegurar que os seus direitos processuais ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados***.	1. Antes da emissão de um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos do suspeito ou arguido.

Or. en

Alteração 85
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação, o suspeito ou arguido ***deve***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e ***deve*** ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião ***deve*** ser dada ao seu representante legal **.** ***Se o pedido de transmissão de um processo penal for***	2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***ou prejudique a investigação de qualquer outra forma***, o suspeito ou arguido ***que já tenha sido notificado da acusação pode***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião ***pode*** ser dada ao

apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

seu representante legal.

Or. en

Alteração 86
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação, o suspeito ou arguido deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal . Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.	2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação, o suspeito ou arguido deve, ***se for caso disso e*** em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal . Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

Or. en

Alteração 87
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação,*** o suspeito ou arguido deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal . Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.	2. O suspeito ou arguido deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informado da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito ***antes da transmissão prevista***, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerente o considerar necessário, tendo em conta a idade do suspeito ou arguido, o seu estado físico ou mental, a oportunidade de expressar a sua opinião deve ser dada ao seu representante legal ***antes da transmissão prevista***. Se o pedido de transmissão de um processo penal for apresentado na sequência de um pedido do suspeito ou arguido nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não é necessário proceder à consulta do suspeito ou arguido que apresentou o pedido.

Or. en

Alteração 88
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A opinião do suspeito ou arguido a que se refere o n.º 2 deve ser ***tida em conta*** pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.	3. A opinião do suspeito ou arguido a que se refere o n.º 2 deve ser ***registada*** pela autoridade requerente quando esta decide se solicita ou não a transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 89
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não ***prejudique*** a confidencialidade de uma investigação, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.	4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não ***comprometa*** a confidencialidade de uma investigação ***ou prejudique a investigação de qualquer outra forma***, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso. ***Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida na execução desta tarefa.***

Or. en

Alteração 90
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do	4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente o suspeito ou arguido, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de transmissão do

processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, ***desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação,*** a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.	processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão no sentido de aceitar a transmissão do processo penal, o suspeito ou arguido deve também ser informado do seu direito de recurso no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.
	Or. en

Alteração 91
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros garantem que o direito à informação previsto nos n.os 2 e 4 abranja o direito do suspeito ou arguido de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para exercer efetivamente o seu direito de ser ouvido.
	Or. en

Alteração 92
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. Os Estados-Membros podem, a título excecional e temporário, adiar as informações referidas nos n.os2 e 4 durante a fase de inquérito, sempre que

	tal se justifique à luz das circunstâncias específicas do caso e seja necessário para:
	a) evitar consequências adversas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;
	b) evitar uma situação em que a confidencialidade da investigação seja comprometida.
	Logo que deixe de ser necessário adiar a informação do suspeito de arguido para proteger a investigação em curso, devem ser fornecidas as informações referidas nos n.os 2 e 4.

Or. en

Alteração 93
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Antes de ser apresentado um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos da vítima ***e assegurar que os seus direitos ao abrigo do direito da União e do direito nacional são respeitados***.	1. Antes de ser apresentado um pedido de transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ter devidamente em conta os interesses legítimos da vítima.

Or. en

Alteração 94
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Desde que tal não comprometa a***	2. ***Sempre que*** a vítima resida no

confidencialidade de uma investigação e a vítima resida no Estado requerente, ***a vítima deve***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ***ser*** informada da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ***poder*** ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

Estado requerente, ***esta será***, em conformidade com o direito nacional aplicável, informada da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito***, a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Os Estados-Membros garantem que o direito à informação das vítimas abranja o direito de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para exercerem efetivamente o seu direito de ser ouvido***. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

Or. en

Alteração 95
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***e a vítima resida*** no Estado requerente***, a vítima deve***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser ***informada*** da transmissão prevista do processo penal, numa língua que ***compreenda, e deve poder*** ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade ***deve*** ser dada ao representante legal da vítima.	2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação ***nem prejudique a investigação de qualquer outra forma, as vítimas que residam*** no Estado requerente ***e que tenham solicitado informações nos termos da Diretiva 2012/29/UE podem***, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser ***informadas*** da transmissão prevista do processo penal, numa língua que ***compreendam, e podem*** ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade ***pode***

ser dada ao representante legal da vítima.

Or. en

Alteração 96
Evin Incir

Proposta de regulamento
artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação e a vítima resida no Estado requerente, a vítima deve, em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informada da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve poder ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.	2. Desde que tal não comprometa a confidencialidade de uma investigação e a vítima resida no Estado requerente, a vítima deve, ***se for caso disso e*** em conformidade com o direito nacional aplicável, ser informada da transmissão prevista do processo penal, numa língua que compreenda, e deve poder ter a oportunidade de expressar a sua opinião oralmente ou por escrito. Se a autoridade requerente o considerar necessário tendo em conta a idade da vítima ou o seu estado físico ou mental, essa possibilidade deve ser dada ao representante legal da vítima.

Or. en

Alteração 97
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é ***tida em conta*** pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.	3. A opinião da vítima a que se refere o n.º 2 é ***registada*** pela autoridade requerente ao decidir se solicita a transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 98
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima ***que reside*** no Estado requerente, numa língua que ***compreenda***, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a confidencialidade de ***uma investigação***. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.	4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima ***ou as vítimas que residam*** no Estado requerente ***e que tenham solicitado informações nos termos da Diretiva 2012/29/UE***, numa língua que ***compreendam***, da emissão do pedido de transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, desde que tal não prejudique a ***investigação ou a sua*** confidencialidade de ***qualquer forma***. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso. ***Se for caso disso, a autoridade requerente pode solicitar a assistência da autoridade requerida na execução desta tarefa.***

Or. en

Alteração 99
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima que ***reside*** no Estado requerente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de	4. Se a autoridade requerida tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 12.º, n.º 1, a autoridade requerente deve informar imediatamente a vítima que ***resida*** no Estado requerente, numa língua que compreenda, da emissão do pedido de

transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, ***desde que tal não prejudique a confidencialidade de uma investigação***. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.	transmissão do processo penal e da subsequente aceitação ou recusa da transmissão pela autoridade requerida, ***a menos que essa pessoa não possa ser localizada apesar dos esforços razoáveis envidados pela autoridade requerente. Os Estados-Membros garantem que o direito à informação das vítimas abranja o direito de acesso ao processo, bem como quaisquer outros direitos processuais necessários para exercerem efetivamente o seu direito de ser ouvido***. Se a autoridade requerida tiver aceitado a transmissão do processo penal, a vítima deve também ser informada do seu direito de recurso disponível no Estado requerido, incluindo os prazos para tal recurso.
	Or. en

Alteração 100
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros podem, a título excecional e temporário, adiar as informações referidas nos n.os 2 e 4 durante a fase de inquérito, sempre que tal se justifique à luz das circunstâncias específicas do caso e seja necessário para:
	a) evitar consequências adversas graves para a vida, a liberdade ou a integridade física de uma pessoa;
	b) evitar uma situação em que a confidencialidade da investigação seja comprometida;
	Logo que deixe de ser necessário adiar a informação da vítima para proteger a investigação em curso, devem ser fornecidas as informações referidas nos n.os 2 e 4.

Or. en

Alteração 101
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em casos excecionais, por exemplo devido ao elevado número de vítimas implicadas num processo, deve ser possível comunicar as informações referidas nos n.os 2 e 4 através da imprensa, do sítio de internet da autoridade competente ou de um meio de comunicação similar.

Or. en

Alteração 102
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivas ***no Estado*** requerido contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal.	1. Os suspeitos, os arguidos e as vítimas têm direito a vias de recurso efetivas ***nos Estados requerente e*** requerido contra uma decisão de ***pedido,*** aceitação ***ou recusa*** da transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 103
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação.	2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação. ***O tribunal examina a legalidade da decisão de aceitação da transmissão do processo penal à luz dos artigos pertinentes do presente regulamento e, sempre que possível, profere a sua decisão no prazo de 60 dias.***

Or. en

Alteração 104
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação.	2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos da respetiva legislação***, e pode também ser exercido no Tribunal de Justiça da União Europeia***.

Or. en

Justificação

Deve existir uma possibilidade de interpor recurso nos termos do artigo 267.º do TFUE e, como tal, não só nos tribunais nacionais.

Alteração 105
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal do Estado requerido, nos termos ***da respetiva legislação***.	2. O direito de recurso é exercido junto de um tribunal ***competente*** do Estado ***requerente ou*** requerido, nos termos ***do***

direito nacional aplicável.

Or. en

Alteração 106
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a ***20 dias*** a contar da data de receção da informação sobre ***a decisão referida*** no artigo 12.º, n.º 1.	3. O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a ***30 dias úteis*** a contar da data de receção da informação sobre ***o pedido emitido nos termos do artigo 5.º, n.º 1, e sobre as decisões referidas no artigo 5.º, n.º 3-A, e*** no artigo 12.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 107
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a ***20*** dias a contar da data de receção da informação sobre a decisão referida no artigo 12.º, n.º 1.	3. O prazo para interposição de recurso não deve ser superior a ***14*** dias a contar da data de receção da informação sobre a decisão referida no artigo 12.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 108
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a dedução da acusação do suspeito ou arguido, a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão do processo penal tem efeito suspensivo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 109
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se o pedido de transmissão do processo penal for emitido após a dedução da acusação do suspeito ou arguido,*** a invocação de um recurso contra uma decisão de aceitação da transmissão ***do*** processo penal tem efeito suspensivo.	4. A invocação de um recurso contra uma decisão de ***pedido ou*** aceitação da transmissão ***de um*** processo penal tem efeito suspensivo.

Or. en

Alteração 110
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade requerida ***deve informar*** a autoridade requerente ***das vias de recurso previstas no*** presente artigo.	5. A autoridade requerida ***informa sem demora injustificada*** a autoridade requerente ***dos recursos interpostos nos termos do*** presente artigo ***e da respetiva decisão final***.

Or. en

Alteração 111
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A autoridade requerente e a autoridade requerida devem manter-se mutuamente informadas sobre os recursos interpostos nos termos do presente artigo e da respetiva decisão final, no prazo de cinco dias úteis a contar do momento em que é proferida a decisão sobre o recurso.

Or. en

Alteração 112
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A autoridade requerida acusa a receção do pedido no mais breve prazo possível.

Or. en

Alteração 113
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A autoridade competente do Estado-Membro requerido emite um aviso de receção do pedido.

Or. en

Alteração 114
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O suspeito ou arguido e os seus advogados são mantidos informados da evolução de qualquer pedido, desde que tal não comprometa a confidencialidade da investigação.

Or. en

Justificação

O suspeito ou arguido deve ter o direito de ser informado se tal não comprometer a confidencialidade da investigação.

Alteração 115
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida em que é aceite a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º.	A autoridade requerente pode retirar o pedido de transmissão do processo penal a qualquer momento antes de receber a decisão da autoridade requerida em que é aceite a transmissão do processo penal nos termos do artigo 12.º. ***A autoridade requerente deve fundamentar por escrito a decisão de retirada do pedido e fornecer uma breve explicação ao suspeito ou arguido e à vítima.***

Or. en

Alteração 116
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A decisão de retirada do pedido de uma autoridade requerente deve poder ser objeto de recurso judicial.

Or. en

Justificação

Tal decisão pode ter consequências negativas para os direitos do suspeito e, como tal, deve ser possível haver um controlo jurisdicional.

Alteração 117
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade requerida deve tomar uma decisão fundamentada sobre se aceita ou não a transmissão do processo penal e decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, das medidas a tomar para o efeito.	1. A autoridade requerida deve tomar uma decisão fundamentada sobre se aceita ou não a transmissão do processo penal e decidir, em conformidade com o respetivo direito nacional, das medidas a tomar para o efeito. ***Deve informar a autoridade requerente da sua decisão fundamentada nos prazos previstos no artigo 14.º.***

Or. en

Alteração 118
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma cópia	5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma cópia

autenticada do processo ***ou das partes pertinentes do mesmo***, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c). ***Se for caso disso, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.***	autenticada do processo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c).

Or. en

Alteração 119
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes do mesmo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c). Se for caso disso, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.	5. Quando a autoridade requerida aceitar a transmissão do processo penal, ***e só depois de ter sido proferida uma decisão no âmbito do recurso,*** a autoridade requerente deve enviar sem demora o original ou uma cópia autenticada do processo ou das partes pertinentes do mesmo, acompanhados da sua tradução para uma língua oficial do Estado requerido ou para qualquer outra língua que o Estado requerido aceite, nos termos do artigo 30.º, n.º 1, alínea c). Se for caso disso, as autoridades requerente e requerida podem consultar-se mutuamente a fim de determinarem os documentos ou partes desses documentos a enviar, bem como a traduzir.

Or. en

Alteração 120
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Houver imunidade ou privilégio concedidos pelo direito do Estado requerido que impossibilite a ação;

Or. en

Alteração 121
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal. ***Essa competência pode igualmente decorrer do artigo 3.º.***	f) Se o Estado requerido não tiver competência para conhecer da infração penal.

Or. en

Alteração 122
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Houver imunidade ou privilégio concedidos pelo direito do Estado requerido que impossibilite a ação;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 123
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A autoridade requerida considerar que a transmissão do processo penal não é do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça;	b) A autoridade requerida considerar que a transmissão do processo penal não é do interesse de uma eficiente e boa administração da justiça ***ou da proteção dos direitos fundamentais do suspeito ou arguido, bem como das vítimas, tal como consagrados no direito da União e no direito nacional***;

Or. en

Alteração 124
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A ação subjacente ao processo não constituir uma infração punível quando o ato foi praticado e, por conseguinte, não existir qualquer competência ao abrigo da legislação do Estado requerido.

Or. en

Alteração 125
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) A alegada infração não constituir uma infração no local em que foi cometida e o Estado requerido não tiver competência ao abrigo do seu direito nacional para instaurar uma ação penal contra a infração.

Or. en

Alteração 126
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em qualquer das situações referidas nos n.os 1 e 2, antes de decidir recusar a transmissão total ou parcial do processo penal, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente e, se for caso disso, solicitar-lhe que forneça sem demora todas as informações necessárias.	3. Em qualquer das situações referidas nos n.os 1 e 2, antes de decidir recusar a transmissão total ou parcial do processo penal, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente e, se for caso disso, solicitar-lhe que forneça sem demora todas as informações necessárias. ***Além disso, o suspeito ou arguido e os seus advogados são mantidos informados da evolução de qualquer pedido, desde que tal não comprometa a confidencialidade da investigação.***

Or. en

Justificação

O suspeito ou arguido deve ter o direito de ser informado se tal não comprometer a confidencialidade da investigação.

Alteração 127
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 13 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Qualquer decisão de recusa de transmissão é suscetível de controlo jurisdicional tanto nos tribunais nacionais como no TJUE.

Or. en

Justificação

Tal decisão pode ter consequências negativas para os direitos do suspeito e, como tal, deve ser possível haver um controlo jurisdicional.

Alteração 128
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar ***60 dias*** após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido de transmissão do processo penal.	1. A autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar ***30 dias, e em casos urgentes, o mais tardar 7 dias,*** após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido de transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 129
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido de transmissão do processo penal.	1. A autoridade requerida deve comunicar sem demora à autoridade requerente a sua decisão de aceitar ou não a transmissão do processo penal e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias ***úteis*** após a autoridade requerida competente ter recebido o pedido de transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 130
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A) Quando os suspeitos, os arguidos e as vítimas exercerem o seu direito a vias de recurso efetivas no Estado requerente e no Estado requerido contra uma decisão de solicitar, aceitar ou recusar a transmissão do processo penal, as autoridades requerentes ou requeridas decidem sem demora, no prazo de 60 dias úteis, se solicitam, aceitam ou recusam a transmissão do processo penal e notificam essa decisão ao suspeito ou arguido e à vítima.

Or. en

Alteração 131
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se, num caso específico, a autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, deve informar imediatamente desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.ºº1 pode ser prorrogado, no máximo, por 30 dias.	2. Se, num caso específico, a autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, deve informar imediatamente desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.ºº1 pode ser prorrogado, no máximo, por 30 dias ***úteis***.

Or. en

Alteração 132
Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Se, num caso específico, a	2. Se, num caso específico, a

autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, deve informar imediatamente desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.ºº1 pode ser prorrogado, no máximo, por ***30*** dias.	autoridade requerida não puder cumprir o prazo fixado no n.º 1, deve informar imediatamente desse facto a autoridade requerente, indicando os motivos do atraso. Nesse caso, o prazo referido no n.ºº1 pode ser prorrogado, no máximo, por ***15*** dias.

Or. en

Alteração 133
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Podem*** também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida ***pode*** igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.	2. ***Devem*** também realizar-se consultas antes da emissão do pedido de transmissão do processo penal, em especial com vista a determinar se a transmissão serviria os interesses de uma eficiente e boa administração da justiça. A fim de propor a transmissão do processo penal do Estado requerente, a autoridade requerida ***deve*** igualmente consultar a autoridade requerente sobre a possibilidade de emitir um pedido de transmissão do processo penal.

Or. en

Alteração 134
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora.	4. Os pedidos de consulta devem ser respondidos sem demora ***injustificada***.

Or. en

Alteração 135
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. O suspeito ou arguido e os seus advogados são mantidos informados das consultas de qualquer pedido, desde que tal não comprometa a confidencialidade da investigação.

Or. en

Justificação

O suspeito ou arguido deve ter o direito de ser informado se tal não comprometer a confidencialidade da investigação.

Alteração 136
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for caso disso, a Eurojust pode facilitar as consultas referidas no artigo ***12.º***, n.º ***2***, no artigo 13.º, n.º 3, no artigo 15.º ***e*** no artigo 17.º, n.º 2.	As autoridades requerente e requerida podem, em qualquer fase do procedimento, solicitar a assistência da Eurojust ou da Rede Judiciária Europeia, de acordo com as respetivas competências. Em especial, se for caso disso, a Eurojust pode facilitar as consultas referidas no artigo ***9.º***, n.º ***7, no artigo 12.º, n.ºs 2 e 5***, no artigo 13.º, n.º 3, no artigo 15.º***,*** no artigo 17.º, n.º 2***, e no artigo 19.º***.

Or. en

Alteração 137
Morten Petersen

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais decorrentes da aplicação do presente regulamento**.**	1. Cabe a cada Estado-Membro suportar as suas próprias despesas relativas à transmissão de processos penais decorrentes da aplicação do presente regulamento***, incluindo, mas não exclusivamente, o apoio judiciário a que um suspeito ou arguido tem direito em cada Estado-Membro,***

Or. en

Justificação

É importante clarificar que os custos decorrentes dos direitos de apoio judiciário em cada Estado-Membro são suportados pelos respetivos Estados-Membros.

Alteração 138
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar após a receção da notificação da aceitação pela autoridade requerida da transmissão de um processo penal, esse processo penal deve ser ***suspenso ou*** arquivado no Estado requerente, em conformidade com o direito nacional, a menos que tenha sido interposto um recurso nos termos do artigo 8.º com efeito suspensivo e até que seja tomada a decisão final sobre o recurso.	1. O mais tardar após a receção da notificação da aceitação pela autoridade requerida da transmissão de um processo penal, esse processo penal deve ser arquivado no Estado requerente, em conformidade com o direito nacional, a menos que tenha sido interposto um recurso nos termos do artigo 8.º com efeito suspensivo e até que seja tomada a decisão final sobre o recurso.

Or. en

Alteração 139
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão baseada na Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo.	b) Manter as medidas de investigação ou outras medidas processuais, incluindo medidas para impedir a fuga do suspeito ou arguido, previamente adotadas e necessárias para executar uma decisão baseada na Decisão-Quadro 2002/584/JAI ou noutro instrumento de reconhecimento mútuo ou um pedido de auxílio judiciário mútuo. ***Estas medidas também podem ser mantidas se o pedido de reconhecimento mútuo ainda não tiver sido emitido, na condição de ser provável que seja emitido sem demora injustificada após a aceitação do pedido de transmissão.***

Or. en

Alteração 140
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Coordenar-se o mais rapidamente possível com a autoridade requerida e com a participação da Eurojust sobre a manutenção das medidas provisórias já tomadas no Estado-Membro requerente.

Or. en

Alteração 141
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A) Depois de ser proferida a decisão final de pedido e aceitação da transmissão, o Estado requerente não

	deve instaurar ação penal contra um suspeito por uma infração relativamente à qual foi pedida a transmissão do processo, nem executar uma sentença proferida anteriormente nesse Estado contra o suspeito ou arguido dessa infração.

Or. en

Alteração 142
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 143
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a	3. A autoridade requerente pode prosseguir ou reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a

menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e***, por conseguinte***, ***impeça*** um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.	menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e ***tenha sido proferida na sequência de uma apreciação do mérito da causa, impedindo, assim***, um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.
	Or. en

Alteração 144
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A autoridade requerente pode ***prosseguir ou*** reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.	3. A autoridade requerente pode reabrir o processo penal, se a autoridade requerida a informar da sua decisão de arquivar o processo penal relacionado com os factos subjacentes ao pedido de transmissão do processo penal, a menos que essa decisão, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, no Estado requerido.
	Or. en

Justificação

Se o processo for suspenso ou arquivado no Estado requerente nos termos do n.º 1, a palavra deve ser omitida do presente número.

Alteração 145
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Qualquer decisão de reabertura de um processo pode ser objeto de controlo jurisdicional tanto nos tribunais nacionais como no TJUE.

Or. en

Justificação

Tal decisão pode ter consequências negativas para os direitos do suspeito e, como tal, deve ser possível haver um controlo jurisdicional. Além disso, contribuiria para garantir o princípio jurídico ne bis in idem.

Alteração 146
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, quando o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impeça um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 147
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, quando o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e***, por conseguinte***, ***impeça*** um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado.	4. O disposto no n.º 3 não prejudica o direito de as vítimas iniciarem ou solicitarem a reabertura do processo penal contra o suspeito ou arguido no Estado requerente, quando o direito nacional desse Estado o previr, a menos que a decisão da autoridade requerida de arquivar o processo penal, nos termos do direito nacional do Estado requerido, extinga definitivamente a ação penal e ***tenha sido proferida na sequência de uma apreciação do mérito da causa, impedindo, assim***, um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado.

Or. en

Alteração 148
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente, ou qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição, tem a mesma validade no Estado requerido ***como se tivesse sido validamente praticado pelas suas próprias autoridades***.	2. Desde que não seja contrário aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido, qualquer ato praticado para efeitos do processo penal ou da instrução levada a cabo pelas autoridades competentes do Estado requerente, ou qualquer ato que interrompa ou suspenda a prescrição, ***apenas*** tem a mesma validade no Estado requerido ***se esse ato puder ser qualificado como um ato que interrompe ou suspende o prazo de prescrição nos termos do direito nacional***.

Or. en

Alteração 149
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido.	3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos ***e admissíveis*** no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido. ***Os Estados-Membros devem assegurar a existência de vias de recurso efetivas para avaliar a admissibilidade das provas. O Estado requerido deve tomar em consideração o êxito de uma via de recurso no que respeita à recolha, admissibilidade ou transmissão dos elementos de prova no Estado em que os elementos de prova foram recolhidos.***

Or. en

Alteração 150
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido.	3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente ***nos termos da lex loci*** podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido. ***Os Estados-Membros devem assegurar a existência de vias de recurso efetivas para avaliar a***

	admissibilidade das provas. O Estado requerido deve tomar em consideração o êxito de uma via de recurso contra a produção ou transmissão dos elementos de prova no Estado em que os elementos de prova foram recolhidos.

Or. en

Justificação

O Estado requerente foi acrescentado para fazer face ao risco de procura do foro mais favorável.

Alteração 151
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. ***Os elementos de prova recolhidos no Estado requerente podem ser utilizados em processos penais no Estado requerido, desde que a sua admissibilidade não seja contrária aos princípios fundamentais do direito do Estado requerido***.	3. Os elementos de prova transmitidos pela autoridade requerente não podem ser recusados no âmbito de um processo penal no Estado requerido pelo simples facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro. ***A livre apreciação judicial das provas deve ser mantida***.

Or. en

Alteração 152
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se for proferida uma pena ou	4. Se for proferida uma pena ou

medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente.	medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou arguido no Estado requerente. ***Do mesmo modo, se a pessoa for objeto de um processo de detenção pendente no Estado requerido, todos os períodos de detenção passados no Estado requerente deverão ser tidos em conta para determinar os prazos máximos aplicáveis a essa detenção provisória e para avaliar a proporcionalidade dessa medida no Estado requerente.***
	Or. en

Alteração 153
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou	4. Se for proferida uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade no Estado requerido, este deduz do período total de detenção a cumprir nesse Estado, em consequência da emissão de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade, todos os períodos de detenção já cumpridos no Estado requerente que tenham sido impostos no âmbito do processo penal transmitido. Para o efeito, a autoridade requerente deve enviar à autoridade requerida todas as informações relativas ao período de detenção cumprido pelo suspeito ou

arguido no Estado requerente.	arguido no Estado requerente. ***A autoridade competente do Estado requerido pode, no entanto, decidir que a totalidade ou parte do período restante deve ser omitida se não se justificar à luz da conduta da pessoa condenada na sequência da infração.***
	Or. en

Alteração 154
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A pena aplicável à infração penal é a prevista na lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário nessa lei. ***A autoridade requerida pode ter em consideração, em conformidade com a legislação nacional aplicável, a pena máxima prevista na legislação do Estado requerente, quando a infração penal tiver sido cometida no território do Estado requerente. Se a competência se basear exclusivamente no artigo 3.º, a pena aplicada no Estado requerido não pode ser mais severa do que a pena máxima prevista na lei do Estado requerente.***	6. A pena aplicável à infração penal é a prevista na lei do Estado requerido, salvo disposição em contrário nessa lei.
	Or. en

Alteração 155
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade requerida deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão	A autoridade requerida deve comunicar à autoridade requerente ***e ao suspeito ou arguido e respetivos advogados*** o

proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. ***A autoridade requerida*** deve enviar ***à autoridade requerente*** uma cópia da decisão escrita proferida no ***termo*** do processo penal.	arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. Deve enviar uma cópia da decisão escrita proferida no ***final*** do processo penal ***à autoridade requerente, ao suspeito ou arguido e aos seus advogados***.

Or. en

Justificação

O suspeito ou arguido deve ter o direito de ser informado.

Alteração 156
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A autoridade ***requerida*** deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.	A autoridade ***competente no Estado-Membro requerido*** deve comunicar à autoridade requerente o arquivamento do processo penal ou qualquer decisão proferida no termo do processo penal, nomeadamente se essa decisão, ao abrigo do direito nacional do Estado requerido, extinguir definitivamente a ação penal e, por conseguinte, impedir um novo processo penal, pelos mesmos factos, nesse Estado, ou outras informações de valor substancial. A autoridade requerida deve enviar à autoridade requerente uma cópia da decisão escrita proferida no termo do processo penal.

Or. en

Alteração 157
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Os Estados-Membros devem proceder regularmente à recolha de*** estatísticas ***exaustivas*** para efeitos de controlo da aplicação do presente regulamento pela Comissão***. As autoridades devem conservar*** essas estatísticas ***e comunicá-las anualmente à Comissão. Podem tratar*** os dados pessoais necessários para a elaboração das estatísticas. Essas estatísticas ***devem incluir***:	1. ***As*** estatísticas para efeitos de controlo da aplicação do presente regulamento pela Comissão ***devem ser recolhidas a intervalos regulares.*** Essas estatísticas ***devem ser recolhidas através do sistema informático descentralizado previsto no regulamento e apenas se estiverem disponíveis a nível central no Estado-Membro em causa.*** Os dados pessoais necessários para a elaboração das estatísticas ***podem ser objeto de tratamento***. Essas estatísticas ***são***:

Or. en

Alteração 158
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número de investigações e ações penais que não foram prosseguidas na sequência da aceitação da transmissão de um processo penal;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 159
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*

e) O número de recursos interpostos contra as decisões de aceitação da transmissão do processo penal, nomeadamente por um suspeito, arguido ou vítima, e o número de decisões contestadas com êxito;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 160
Karolin Braunsberger-Reinhold

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) A partir de quatro anos após a data de entrada em vigor dos atos de execução a que se refere o artigo 23.º, n.º 1, os custos incorridos nos termos do artigo 25.º, n.º 2.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 161
Morten Petersen

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A Comissão deve disponibilizar ao público as informações recebidas nos termos do n.º 1, quer num sítio Web específico, quer no sítio Web da Rede Judiciária Europeia criada pela Decisão 2008/976/JHA do Conselho[76].	2. A Comissão deve disponibilizar ao público ***e atualizar*** as informações recebidas nos termos do n.º 1, quer num sítio Web específico, quer no sítio Web da Rede Judiciária Europeia criada pela Decisão 2008/976/JHA do Conselho[76].
[76] Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).	[76] Decisão 2008/976/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, sobre a Rede Judiciária Europeia (JO L 348 de 24.12.2008, p. 130).

Or. en

Justificação

As informações a recolher são potencialmente importantes para os suspeitos e os seus advogados. Como tal, para assegurar a igualdade de armas, o texto deve ser alterado de modo a incluir que as informações estejam igualmente à sua disposição e sejam mantidas atualizadas.